



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Instituto Estadual de Florestas  
URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 54/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0020832/2023-45

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Companhia Brasileira de Alumínio - CBA	CPF/CNPJ: 61.409.892/0008-40
Endereço: Estação Bauxita S/Nº	Bairro: Bortolan
Município: Poços de Caldas	UF: MG
Telefone: (35) 3714-2503	E-mail: larapc@cba.com.br / joao.pinho@cba.com.br / isabely.santos.is1@cba.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: Ernesto de Carvalho Dias	CPF/CNPJ: 005.282.266-49
Endereço: Fazenda Chiqueirão, s/nº	Bairro: Bortolan
Município: Poços de Caldas	UF: MG
Telefone: (35) 99706-2223	E-mail: caracu@pocos-net.com.br

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Recreio	Área Total (ha): 796,5004
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31228 Livro: 02 Folha: Comarca: Poços de Caldas	Município/UF: Poços de Caldas
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3151800-F8B2E43F89D74A2F860E4C6F9120A9AC	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3447	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3447	ha	23	329.726	7.588.731

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Estrada interna	Estrada para mineração	0,3447

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Pastagem	XXX	0,3447

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

**1. Histórico**

Data de formalização/aceite do processo: 21/06/2023

Data da vistoria: 24/08/2023

Data de emissão do parecer técnico: 29/08/2022

**2. Objetivo**

O requerente está requerendo Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3347 ha

### **3. Caracterização do imóvel/empreendimento**

#### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel Fazenda Recreio, está situado no Bioma Mata Atlântica, no Município de Poços de Caldas, que possuía cobertura vegetal nativa de 11,60% de seu território, segundo o Inventário Florestal de Minas Gerais/Versão 2009, possui área de escriturada de 660,00 ha inferior à área apurada no CAR de 796,5004 ha, o que equivale a 39,70 módulos fiscais. É formado por matas naturais e reflorestamentos com eucaliptos além de jazidas de bauxita.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3151800-F8B2E43F89D74A2F860E4C6F9120A9AC

- Área total: 796,5004 ha

- Área de reserva legal: 159,5945 ha

- Área de preservação permanente: 53,3681 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 550,2686 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 159,5945 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-3-31.228 de 25/07/2008 constando como Reserva Legal áreas que perfazem 132,15 ha

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão (ou não) de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

#### **4. Intervenção ambiental requerida**

A Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP requerida em área de 0,3447 se propõe a ocorrer em área de pastagem de capim braquiária e tem por objetivo o tráfego de caminhões para transporte de minério de bauxita em jazida existente na propriedade. Segundo informações existe a previsão de passagem de mais de 40 veículos pesados/dia o que coloca em risco a segurança de moradores de vila existente ali.

A intervenção consistiria no alargamento de um trecho de estrada já existente, em APP, e abertura de um novo desvio passando pela margem esquerda de um pequeno açude já existente.



Figura 1- Em Amarelo trecho de estrada a ser alargado/construído sobreposto com APP em vermelho)

Taxa de Expediente: No Valor de R\$775,68 recolhido através dos DAEs nº\_1401232555193( R\$734,63) e 1401239621221(R\$41,05 ), nas datas de 14/12/2022 e 18/01/2023 respectivamente .

Taxa florestal: Não se aplica

Número do recibo do projeto cadastrado no Singflor: Não se aplica

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa e Média prioridade para conservação da flora..

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de TRANSIÇÃO da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Está localizada em área de prioridade considerada EXTREMA para a conservação da biodiversidade (Biodiversitas);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006

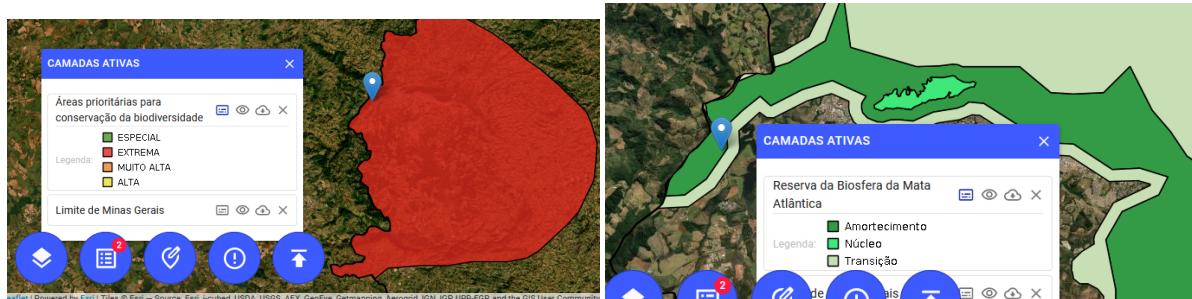


Figura 2 e 3 - .Informações obtidas da Plataforma IDE/SISEMA

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: A-02-01-1

Atividades licenciadas: Lavra a céu – minerais metálicos, aberto exceto minério de ferro

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

Número do documento: ainda não emitido

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria "In locu" foi realizada em 24 de Agosto passado, contando com a presença do Engenheiro João Paulo Ferreira De Pinho, representante da requerente.

Na oportunidade a área foi percorrida detalhadamente o trajeto requerido e adjacências, analisadas as eventuais alternativas locacionais assim como foram discutidas medidas de controle ambiental. Verificamos assim que a proposta apresentada atende a necessidade de um acesso alternativo, para desviar o tráfego de caminhões de uma vila de casas com diversos moradores, com o mínimo impacto ambiental possível.

Intervenção proposta não implica na supressão de vegetação nativa e demanda pequena movimentação de terra.

Na propriedade existe significativa grande extensão de florestas naturais preservadas assim como a existência de reflorestamentos com eucaliptos e pastagens, assim como a exploração de jazidas de bauxita .



Figuras 4 e 5 vista da estrada existente, de ângulos diferentes , do pequeno açude, e da encosta a ser intervinda.



Figura 6. Vista a partir da encosta onde passara a estrada

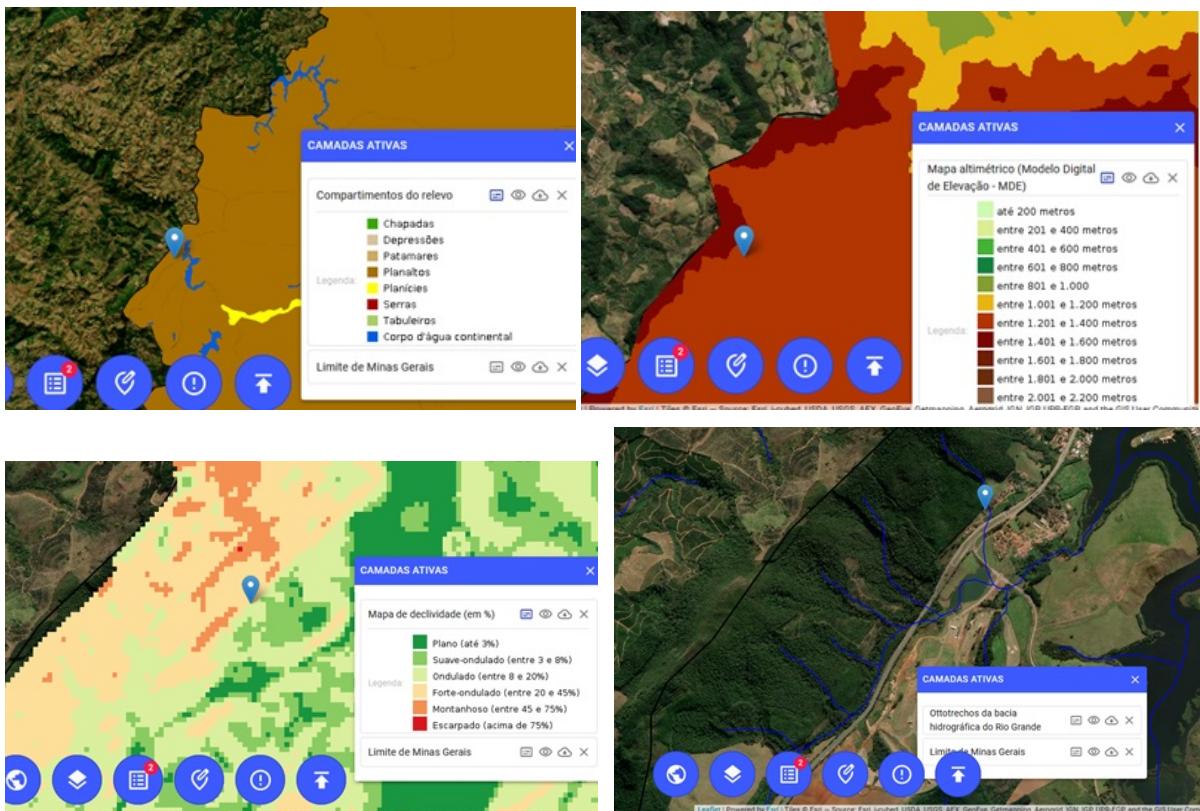
#### **4.3.1 Características**

#### **4.3.2 Características Físicas:**

- **Topografia:** Esta situado no Planalto de Poços de Caldas, em altitude de 1200 a 1.400 m, com relevo predominantemente de Montanhoso, mas se apresentando suave ondulado na área requerida.

- **Solo:** Latossolo Vermelho Amarelo

- **Hidrografia:** Está situado na Bacia do Rio Grande na UPGRH GD6 – Sub Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo, possui 5 nascentes e 01 córrego afluentes do Rio Lambari.



Figuras 7,8, 9 e 10 obtidas da Plataforma IDE/SISEMA

#### **4.3.2 Características biológicas:**

- **Vegetação:** Está situado no Bioma Mata Atlântica , no domínio da Floresta semidecídua

- **Fauna:** Não se prevê impactos sobre a fauna, razão pela qual declinamos de descrição de detalhamento acerca da matéria.

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** Mediante os estudos apresentados e as verificações de campo constatou-se a inexistência de alternativa técnica / locacional para a obra em tela..

## 5. Análise técnica

Mediante vistoria realizada, bem como análise dos projetos e das diversas variáveis ambientais retro mencionadas é possível afirmar a viabilidade técnica e legal da aprovação da intervenção requerida para alargamento de trecho de estrada interna da propriedade assim como construção de novo trecho em área de Preservação Permanente. Também é possível afirmar que não se prevê a ocorrência de impactos ambientais não mitigáveis, assim como também é possível afirmar que os impactos esperados são de baixíssima monta e plenamente mitigáveis.

Foi apresentado como Medida Compensatória um PRADA que prevê o Reflorestamento de uma área na propriedade intervinda de 0,3447 ha situados em APP.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se prevê impactos diretos sobre a Biota, mas principalmente sobre o meio físico advindos da movimentação de terra , circulação de máquinas e veículos automotores.

Assim os impactos estariam relacionados à erosão do solo e assoreamento do manancial assim como contaminação do mesmos por óleos e graxas.

## 6. Controle processual

082/2023

### 6.1 Relatório

Foi requerida por **Companhia Brasileira de Alumínio - CBA**, a autorização para regularizar uma intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, visando o alargamento de um trecho de estrada já existente e abertura de um novo desvio passando pela margem esquerda de um pequeno açude proporcionando mais segurança aos moradores de uma vila existente no trecho onde passa vários caminhões que transportam de minério de bauxita em jazida minerados na propriedade denominada “Fazenda Chiqueirão”, localizada no município de Poços de Caldas/MG.

Verificou-se o recolhimento da Taxa de Expediente (Docs. 68167059 / 68167068).

A atividade do empreendimento é classificado em Licença Ambiental Simplificada LAS/RAS (Parecer, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

## 6.2 Análise

### 6.2.1 Da Intervenção em APP

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera, em seu art. 3º, inciso I, alínea b, a intervenção requerida como sendo de utilidade pública, senão vejamos:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - de utilidade pública:*

*(...)*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*(...)*

O mesmo diploma legal, em seu art. 12, permite as intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, conforme dispositivo legal a seguir transcrito:

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

Quanto à autorização para as intervenções ambientais, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenções ambientais:

*Art. 3º. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*(...)*

*II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;*

*(...)*

Por sua vez, o art. 17 do Decreto 47.749/19, estabelece que: “A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 deste Parecer.

## 6.2.2 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental previstas na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

*Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

(...)

*§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:*

*I - na área de influência do empreendimento, ou*

*II - nas cabeceiras dos rios.*

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

*Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** situada na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo - UPGRH: GD6 (mesma bacia da intervenção) e na mesma propriedade (na área de influência do empreendimento).

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, aprovou o projeto de compensação ambiental quanto aos seus critérios técnicos.

## 6.2.3 Das Competências Analítica e Autorizativa

No que tange à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

(...)

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;*

(...)

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

(...)

O Analista Ambiental Vistoriante, gestor do processo, foi favorável ao pedido, aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive o Projeto de Compensação Ambiental da APP, constatou a ausência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto e indicou medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas.

## 6.3 Das Análises Técnica e Legal Favoráveis

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar na AIA.

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental emitida pela SUPRAM SM.

## 7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,3447 ha, localizada na propriedade Fazenda Recreio, mediante a adoção das Medidas Mitigadoras e Compensatórias abaixo elencadas.

## 8. Medidas compensatórias

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,3447 ha, na própria propriedade da intervenção, tendo como coordenadas de referência 0329.740 x; 7.588.778 y e 329.714 x; 7.588.753 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade Reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

## 9. Reposição Florestal

Não se aplica

## 10. Condicionantes

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>Dar inicio às intervenções somente após a obtenção da Licença Ambiental</i>	
2	<i>Construir e dar manutenção em estruturas e mecanismos de captação, direcionamento e destinação de águas pluviais para controle de erosão e assoreamento dos mananciais.</i>	<i>Durante o período de operação</i>
3	<i>Vegetar os taludes com gramíneas para conferir estabilidade e conter erosão.</i>	<i>após a implantação</i>
4	<i>Fazer a implantação da Medida Compensatória conforme PRADA apresentado.</i>	<i>cronograma do PRADA</i>
5	<i>Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio, informando quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio, durante 5 anos.</i>	<i>até 31/07 anualmente</i>

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juvenal Nogueira Marques

MASP: 1020912-0

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 05/09/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juvenal Nogueira Marques, Gerente**, em 11/09/2023, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **68403437** e o código CRC **2A4BFED4**.

